MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N° 099/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 014028/2026-71

OBJETO: Aquisição de kit natalidade

DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SAS

Chegou a esta Gerência de Elaboração e Revisão dos Termos de Referência dos Bens e Serviços Comuns e Especiais solicitação de subsídios para a elaboração de resposta ao pedido de esclarecimento apresentado em relação ao Pregão Eletrônico nº 099/2026, que tem por objeto a aquisição de kit natalidade.

Importante mencionar que a competência desta Gerência de Elaboração e Revisão dos Termos de Referência dos Bens e Serviços Comuns e Especiais restringe-se à elaboração e revisão dos artefatos técnicos que integram a fase de planejamento da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, documentos estruturantes do processo de contratação pública.

Nesse sentido, a atuação desta unidade possui caráter estritamente técnico e colaborativo, limitando-se à prestação de subsídios destinados a auxiliar o (a) pregoeiro (a) na formação de seu convencimento e na adequada fundamentação da resposta ao questionamento apresentado. Assim, superados os prolegômenos, passa-se à análise fática.

No presente caso, foi apresentado pedido de impugnação por empresa interessada no certame, nos termos a seguir expostos.

1.1. Esclarecimento do Edital pela empresa RCA SAÚDE:

> ***DO OBJETO DO QUESTIONAMENTO 01: FRALDAS DESCARTÁVEIS (ITENS P E M)***

1. Do Tamanho P (Proporcionalidade da Quantidade Total)

• O que o Edital solicita: cada kit deverá possuir 4 pacotes com, no mínimo, 10 fraldas cada (Total mínimo exigido: 40 fraldas).
• O que a empresa pretende ofertar: cada kit com 2 pacotes de fraldas, tamanho P, contendo 20 fraldas cada (Total ofertado: 40 fraldas).
• Fundamentação: O fornecimento de 2 pacotes de 20 unidades atende com exatidão à volumetria total de 40 fraldas pretendida pelo órgão, sem qualquer prejuízo ao atendimento final, mantendo o equilíbrio econômico do lote.

2. Do Tamanho M (Superação da Quantidade Mínima em Embalagem Única)
• O que o Edital solicita: cada kit deverá possuir 4 pacotes com, no mínimo, 8 fraldas cada (Total mínimo exigido: 32 fraldas).
• O que a empresa pretende ofertar: cada kit com 1 pacote de fralda, tamanho M (Embalagem Mega), contendo 34 fraldas.
• Fundamentação: A entrega de 1 pacote contendo 34 unidades supera a demanda total do edital (32 unidades). Esta alternativa otimiza a logística de armazenamento do órgão e entrega um saldo positivo de 2 fraldas sem custos adicionais à Administração Pública.

QUESTIONAMENTOS DO ITEM 01:
1. Para o Tamanho P, será aceita a entrega de 2 pacotes com 20 unidades cada, totalizando as 40 unidades demandadas?
2. Para o Tamanho M, será aceita a entrega de 1 pacote com 34 unidades, visto que supera o total mínimo de 32 unidades exigido pelo lote?

DO OBJETO DO QUESTIONAMENTO 02: HASTES FLEXÍVEIS (COMPOSIÇÃO QUÍMICA)

1. Da Descrição do Edital: No Termo de Referência / Anexo I do Edital, a descrição do lote/item referente às hastes flexíveis exige textualmente a seguinte especificação: "Pacote de hastes flexíveis de algodão (pacote com 75 unidades) Composição: Hastes de polipropileno, algodão, hidroxietilcelulose e triclosan."

2. Das Razões Técnicas e da Competitividade: O Triclosan é um agente antisséptico tradicional utilizado historicamente na fabricação de hastes flexíveis por uma marca pioneira no mercado doméstico. Ocorre que, devido à evolução da indústria e das normas de segurança química mundiais, a esmagadora maioria das fabricantes modernas migrou suas fórmulas para o Cloreto de Benzalcônio (Benzalkonium chloride) como agente bactericida e fungicida.
Ambos os compostos (Triclosan e Cloreto de Benzalcônio) possuem a mesma finalidade e eficácia biológica: garantir a ação e proteção antibacteriana nas extremidades de algodão do produto, evitando a proliferação de microrganismos.
A manutenção rígida e literal do termo "Triclosan" no descritivo cria um direcionamento involuntário de marca, restringindo a participação de dezenas de outros fabricantes nacionais consolidados que utilizam o Cloreto de Benzalcônio (com registro ativo na ANVISA e igual eficácia). Tal restrição fere diretamente o Princípio da Ampla Competitividade e a busca pela Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, conforme prevê a Lei de Licitações.

QUESTIONAMENTOS DO ITEM 02:
1. Será aceita a entrega de hastes flexíveis cuja proteção antibacteriana seja feita por meio de outro agente antisséptico equivalente e seguro, como o Cloreto de Benzalcônio (Benzalkonium chloride), em substituição ao Triclosan?

2. Entende este Órgão que o termo "proteção antibacteriana" é o requisito funcional a ser atendido, sendo a escolha do princípio ativo (Triclosan ou Cloreto de Benzalcônio) uma variação técnica aceitável entre as marcas regulamentadas pela ANVISA?

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SAS (EM ANEXO):

Em atenção ao Relatório de Esclarecimento apresentado pela empresa RCA Saúde, informamos o que segue:

Quanto ao questionamento 01 – composição dos kits de fraldas:

A empresa poderá compor os kits da forma que considerar mais adequada e viável, desde que sejam rigorosamente observadas as especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital, especialmente quanto ao quantitativo mínimo total de fraldas exigido para cada kit, não sendo admitida composição que resulte em quantitativo inferior ao previsto.

Assim, não há obrigatoriedade quanto ao número de pacotes que compõem cada kit ou à quantidade de fraldas por embalagem. A composição do kit poderá variar conforme a apresentação comercial adotada pela empresa, desde que seja assegurado o atendimento integral da quantidade mínima de 40 (quarenta) fraldas para cada kit do tamanho P e de 32 (trinta e duas) fraldas para cada kit do tamanho M, em estrita observância às especificações estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

Quanto ao questionamento 02 – especificação do item "hastes flexíveis de algodão"

Em atenção ao pedido de esclarecimento referente à especificação do item hastes flexíveis de algodão, constante do Termo de Referência/Anexo I do Edital, informamos que analisamos os argumentos apresentados.

Verificou-se que a indicação expressa do composto triclosan como componente obrigatório da composição do produto pode restringir a competitividade do certame, considerando que diversos fabricantes atualmente utilizam cloreto de benzalcônio (benzalkonium chloride) ou outro agente com função antibacteriana equivalente, regularmente registrado na ANVISA, sem prejuízo da finalidade de proteção microbiológica do produto.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as especificações do objeto devem ser formuladas de modo a assegurar a ampla competitividade, vedando-se exigências que possam caracterizar direcionamento indevido ou restrição injustificada à participação de licitantes.

Dessa forma, o descritivo do item será interpretado de forma a admitir

produtos cuja composição contenha agente antibacteriano equivalente, incluindo o cloreto de benzalcônio, desde que o produto atenda às demais especificações técnicas exigidas, possua registro ou notificação na ANVISA, quando aplicável, e mantenha a mesma finalidade e desempenho previstos para o item.

Assim, a especificação passa a ser considerada como:

"Pacote de hastes flexíveis de algodão (pacote com 75 unidades), composto por hastes de polipropileno, algodão e agente antibacteriano equivalente (tais como triclosan ou cloreto de benzalcônio), desde que o produto possua regularização na ANVISA e atenda às características técnicas e de desempenho exigidas.

Tal entendimento preserva a finalidade da contratação, amplia a competitividade e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Diante da análise dos esclarecimentos apresentados pela empresa RCA SAÚDE, bem como da manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SAS, esta Gerência de Elaboração e Revisão dos Termos de Referência de Bens e Serviços Comuns e Especiais, no âmbito de suas atribuições institucionais e de sua atuação estritamente técnica, conclui que os argumentos apresentados pela empresa foram devidamente analisados pela unidade demandante.

No que se refere ao questionamento acerca da proporcionalidade da quantidade de fraldas no tamanho P e da exigência de quantitativo mínimo por embalagem das fraldas no tamanho M, restou esclarecido que a composição dos kits poderá ser realizada da forma que a licitante considerar mais adequada e viável, desde que sejam observados os quantitativos mínimos exigidos para cada kit.

Quanto ao apontamento relacionado às hastes flexíveis, a unidade técnica informou que será promovida a adequação da especificação constante no descritivo do item, de modo a admitir produtos que possuam a composição necessária à sua finalidade, desde que devidamente registrados ou notificados junto à ANVISA e que atendam integralmente à finalidade pretendida pela Administração.

Dessa forma, diante dos esclarecimentos prestados e da necessidade de alteração na especificação do item hastes flexíveis e Fraldas P e M, encaminham-se os autos à Gerência de

Processamento das Licitações – GEPRO para manifestação técnica e posterior envio do processo à Gerência de Elaboração e Revisão dos Termos de Referência de Bens e Serviços Comuns e Especiais – GERTE, para retificação do Termo de Referência.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Campo Grande/MS, dia 03 de agosto de 2026.

Juliet Vitoria Jara Loureiro da Silva

Assinado de forma digital por Juliet Vitoria Jara Loureiro da Silva
Dados: 2026.08.03 13:25:32 -04'00'

Juliet Vitória Jara Loureiro da Silva
Elaboradora
Gerência de Elaboração e Revisão dos Termos de Referência de Bens e Serviços Comuns e Especiais – GERTE/SUPEL/SELC